

A. I. N° - 279757.0060/20-4
AUTUADO - ANTEC EÓLICA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE FREIOS LTDA.
AUTUANTES - AGILBERTO MARVILA FERREIRA e IVANA MARIA MELO BARBOSA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 11/03/2022

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0032-02/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO. Comprovado que os produtos autuados se destinam a uso e consumo, subsiste a infração. **b)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM BENEFÍCIO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO. O fato de o remetente ter tributado a operação não implica no uso do crédito pelo adquirente/autuado, pois o Convênio ICMS 101/97 concede isenção aos produtos autuados, sendo irregular o uso do crédito fiscal. Infração procedente. **c)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. Comprovado que vários dos documentos autuados se encontram regulares junto ao ambiente nacional do Conhecimento de Transportes, o que implicou na retirada dos mesmos, a infração subsiste parcialmente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS SAÍDAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Vendas de sucatas. Operações interestaduais, tidas como tributadas pela legislação em vigor. Infração subsistente. **b)** DESINCORPORAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO DO ESTABELECIMENTO. Se tratando de saídas a título de remessa, e ultrapassado o prazo para retorno dos bens, a legislação determina a tributação da operação. Infração mantida. **c)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS PARA MATERIAIS DE CONSUMO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. Infração não elidida pelo sujeito passivo. Comprovado se tratarem de bens de uso e consumo. Infração subsistente. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Infração não contestada. **b)** MERCADORIA OU SERVIÇO TOMADO. A legislação autoriza a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, que no caso concreto, corresponde a 1% (um por cento) do valor comercial das mercadorias adquiridas, que adentraram no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Não comprovado o registro das notas fiscais listadas na autuação, exceto as duas apontadas na informação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 29 de setembro de 2020 e refere-se à cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 105.758,44, além de multas de 60% e por descumprimento de obrigação acessória, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01. 01.02.02. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, no montante de R\$ 1.167,01, nos meses de julho, setembro e novembro de 2016, junho e julho de 2017. Consta a informação dos autuantes de ser “referente às entradas de graxas, caixas de madeira – não utilizadas como embalagem e peças de reposição, conforme demonstrativo”.

Infração 02. 01.02.03. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, no total de R\$ 7.630,38, multa de 60%. Ocorrências em abril, setembro e outubro de 2015 e março de 2016, tendo os autuantes indicado ser “referente as entradas de mercadorias amparadas pela isenção prevista no Convênio ICMS 101/97, conforme demonstrativo”.

Infração 03. 01.02.42. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, sem a apresentação do competente documento comprobatório ao direito do referido crédito, e na ótica dos autuantes, é “referente aos registros de CT-conhecimentos de Transportes na EFD/SPED, sem informação da chave de acesso e sem confirmação no bando de dados da Secretaria da Fazenda da emissão pelo emitente/transportador, conforme demonstrativo”. Meses autuados: novembro e dezembro de 2015, janeiro a dezembro de 2016, janeiro a março, maio a outubro de 2017, janeiro, março agosto, novembro e dezembro de 2018 e setembro a dezembro de 2019. Valor: R\$ 25.178,48, multa de 60%.

Infração 04. 02.01.03. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, em R\$ 2.445,90, multa sugerida de 60%, para fatos verificados em fevereiro, março, maio, agosto e novembro de 2017, março, maio e agosto de 2018. Na forma do registro dos autuantes “referentes às saídas de refugo, destacando-se no campo informações complementares: FECHAMENTO REFUGOS – EXCESSO TOLERÂNCIA FALHA DE USINADO’, conforme demonstrativo”.

Infração 05. 02.05.01. Deixou de recolher ICMS nas saídas decorrentes de desincorporação de bens do Ativo Imobilizado do estabelecimento, sendo, de acordo com o relatado pelos autuantes “referente às saídas interestaduais – Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, - de ferramental, dispositivos de usinagem e moldes, beneficiados com o diferimento do lançamento e pagamento relativo ao ICMS diferencial de alíquotas, nas aquisições em outros estados de bens destinados ao Ativo Fixo para o momento da sua desincorporação, na forma prevista na Resolução Desenvolve 59/2014, art. 1º, inciso I, decorrente do descumprimento do interstício expresso na Legislação Tributária, conforme demonstrativo”. Valor: R\$ 50.631,73, multa de 60%, nas ocorrências dos meses de junho, agosto a novembro de 2015, janeiro de 2016 e janeiro de 2017.

Infração 06. 06.02.01. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas a consumo do estabelecimento, em R\$ 12.980,91, multa de 60%, diante dos fatos constatados nos meses de agosto de 2015, abril a junho de 2016, fevereiro, junho, julho e setembro de 2017, janeiro a abril, junho a agosto, outubro e novembro de 2018, novembro e dezembro de 2019.

Infração 07. 16.01.01. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada penalidade de natureza acessória de 1% sobre o valor de cada uma, nos meses de fevereiro de 2015, fevereiro, março e maio de 2016, montando a penalidade aplicada R\$ 1.254,09.

Infração 08. 16.01.02. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviços tomados sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro e março de 2018, janeiro, fevereiro e dezembro de 2019, R\$ 4.469,94.

Tempestivamente, o autuado, por seu procurador devidamente constituído através do instrumento de fls. 35 e 36, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 31 a 34, onde, de início, reconhece como parcialmente procedentes as infrações 06, em R\$ 275,83, referente a nota fiscal 40.610, e R\$ 138,01, relativa à nota fiscal 3.583, infração 07, de forma integral e infração 08, em R\$ 1,35, correspondente à nota fiscal 216.460.

Analizando cada infração de *per si*, salienta que a de número 01, não se trata de material de uso e consumo, mas sim, material para acondicionamento dos produtos acabados, conforme pode se verificar, aquisições interestaduais de embalagens destinadas a acondicionamento de mercadorias (embalagem de apresentação dos produtos para venda ao consumidor final).

Para a infração 02, sustenta serem as entradas de mercadorias beneficiadas pela isenção prevista no Convênio ICMS 101/97, em sua Cláusula segunda, reproduzida, e que, apesar de serem mercadorias sujeitas a benefício fiscal, o fornecedor não utilizou esta prerrogativa destacando o imposto, e considerando que o ICMS é um imposto não cumulativo, o fato das mercadorias entrarem no processo produtivo lhe asseguraria o direito ao crédito.

Diz ser o imposto não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro estado ou pelo Distrito Federal.

Sustenta que ao estabelecer a competência para os estados e o Distrito Federal instituírem o ICMS, o constituinte previu que este imposto seria cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação com o montante cobrado nas anteriores.

Observa que o constituinte não apenas impôs a não cumulatividade ao ICMS, indo além, e definindo no texto constitucional a não cumulatividade que pretende ser a regra estruturante do imposto, deixando pouca margem para o legislador complementar do tema.

Reproduz o teor do Convênio ICMS 101/97.

Analizando a infração 03, assegura que não procede a alegação de falta de registro da chave na escrituração, e para tanto anexa relatórios comprobatórios de existirem os registros, sendo que todos os Conhecimentos de Transporte se encontram devidamente lançados na EFD, com suas chaves de acesso, como, também, as operações se referem a frete sobre compra de matéria prima que se encontram escriturados e assegurados os créditos dos fretes, portanto, não se tratam de documentos inidôneos.

Quanto a infração 04, indica que as operações se tratam de “revenda” de produtos que estavam fora de especificação para o processo industrial, e que de forma indevida foi citado no corpo da nota que se tratava de refugo, e não material fora de especificação, que se encontra beneficiado pela isenção do Convênio ICMS 101/97.

Já na infração 05, lembra ter parte do processo industrial feito por empresas fornecedoras, na condição de industrialização por encomenda, e, sendo assim, necessita enviar bens e ferramentas apropriados para utilização no processo.

Para tal, diz adquirir e classificar as ferramentas como bens de ativo fixo, contudo, ao emitir as notas fiscais de remessa, de forma equivocada, colocou o CFOP 6554 (Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento), mas por se tratar de um serviço de longo prazo, tem acordo com os fornecedores de utilizarem as ferramentas na condição de comodato.

Assevera que as ferramentas ainda não lhe foram devolvidas pelo fornecedor industrial, não havendo, portanto, a geração de riqueza originada da venda de ativo, sendo o fato de ter sido colocado o CFOP de maneira indevida não caracteriza a comercialização da mercadoria, tendo apenas havido erro ao não se colocar o CFOP que na época seria 6949 (remessa de bem por conta

de contrato de comodato ou locação), entretanto, os todos os bens ainda continuam sob sua propriedade, estando anexando os contratos de comodato firmados com as fornecedoras.

Sustenta na infração 06, que não houve o recolhimento da diferença de alíquotas de ICMS, nas aquisições de mercadorias recebidas através das notas fiscais 8.029 e 8.053, diante de se tratarem de bens do ativo fixo, e conforme Resolução 59/2014 do Desenvolve, é beneficiária pelo diferimento nas aquisições de bens do ativo em operações interestaduais.

Menciona os Certificados de Diferimento 008818.000.0 e 008819.000.5.

Reconhece, entretanto, os valores correspondentes às notas fiscais 40.610 (Aparelho de ar condicionado portátil Liva 12.000 BTU) e 3.583 (Enterpriseprotect).

Esclarece quanto aos demais itens, se tratarem de materiais de embalagem para acondicionamento dos seus produtos acabados, não havendo que se falar em falta de recolhimento da diferença de alíquota.

Para a infração 07, por motivo da não localização dos lançamentos das notas fiscais arroladas, reconhece o seu valor.

Por fim, na infração 08, ao tempo em que reconhece parte da infração no valor de R\$ 1,35, referente a não localização da nota fiscal 216.460, esclarece que todas as outras notas fiscais se encontram lançadas na sua escrita fiscal, e a nota fiscal 016.665 teve o seu recebimento “recusado”, conforme documentos que garante juntar, além da EFD, onde as mesmas estão lançadas.

Frente ao exposto, reconhece parte do lançamento e solicita o conhecimento de suas alegações, para o arquivamento do Auto de Infração.

Acostou documentos de fls. 58 a 96-v.

Na Informação fiscal prestada pelos autuantes às fls. 98 a 102, após transcrição da acusação e os argumentos defensivos apresentados, inicialmente observam ter o sujeito passivo reconhecido parte das infrações 06, 07 e 08, impugnando as demais existentes, trazendo suas razões defensivas.

Quanto ao mérito, para a infração 01, diante da arguição defensiva de se tratar de material para acondicionamento de produtos, argumentam se tratar de simples negativa, uma vez que o demonstrativo de fls. 16 e 17 relaciona as mercadorias graxa, caixa de madeira, utilizada internamente para transporte no deslocamento de peças de montagem, inclusive quanto a esta última, se comprovará tudo indicar ter ocorrido erro de escrituração de algumas notas fiscais, uma vez que o maior volume de compras não teve a utilização do crédito fiscal.

Para a infração 02, notam que a argumentação defensiva carece de qualquer respaldo na legislação tributária, diante do teor do artigo 310, inciso I, alínea “a”, devidamente copiado, sendo este o caso da autuada, cujos produtos são também beneficiados por isenção, além do que são aquisições interestaduais, onde o estado da Bahia está suportando todo o crédito fiscal indevido oriundo de outra unidade da Federação.

Em relação à menção ao Convênio ICMS 107/97, dizem que a autorização concedida aos estados para conceder a utilização dos créditos fiscais das mercadorias ali relacionadas está condicionada ao fato de serem tributadas pelo IPI, fato não mencionado pela empresa.

Reproduzem a Cláusula Primeira do convênio mencionado.

Concluem que as mercadorias relacionadas no Convênio 101/97, obedecendo as normas ali descritas, são isentas, entretanto, não há que se falar em isenção nessas operações ali relacionadas, porém tributadas pelo IPI, não são isentas, embora utilizadas na produção de equipamentos cuja saída será beneficiada por isenção, prevista no próprio Convênio ICMS 107/97, os estados estão autorizados a conceder manutenção do crédito fiscal destas aquisições.

Relatam não ser este o caso aqui discutido, uma vez que as mercadorias são isentas e não tributadas pelo IPI, logo, não há que se falar em destaque de ICMS e muito menos em hipótese de utilização do crédito fiscal, vez serem operações isentas.

Já na infração 03, aduzem que a autuada nega o cometimento da infração, sob a alegação de existência dos documentos fiscais e seu efetivo registro, com chave de acesso na EFD.

Observam que algumas dessas chaves de acesso estão incompletas, o que impede a sua consulta (fls. 62, 69 e 71), e em relação as demais, dizem não terem conseguido identificar, inclusive não constam na circularização realizada junto a Rota Sul Transporte de Cargas Ltda. (anexada).

Argui que deveria ter a empresa autuada anexado cópia do DACTE, comprovando a sua existência, o que não o fez, repetindo aqui, prática já verificada durante a execução da ação fiscal, ou seja, registros sem informação de chave de acesso, ou chave de acesso não identificada, sem apresentar o respectivo DACTE, não tendo a acusação sido elidida.

Abordando a infração 04, indicam a realização de operações de saídas interestaduais de sucatas, sem tributação, vez se tratarem de mercadorias tributadas, uma vez que para serem isentas deveriam estar relacionadas no Convênio ICMS 107/97, o que não é o caso, inclusive os destinatários não deixam qualquer dúvida quanto ao destino e utilização das mercadorias, conforme plotagem apresentada.

Na infração 05, indicam estar a mesma confessada expressamente, tendo adquirido bens destinados ao ativo imobilizado e se beneficiado do incentivo previsto na Resolução Desenvolve 59/2014, não recolhendo a diferença de alíquota que aqui é exigida. em contraposição ao argumento defensivo de se tratarem de bens do ativo imobilizado.

Pontuam ser sabido que o benefício fiscal se dá para bens que integrem o ativo imobilizado do beneficiado, e seja utilizado na produção de mercadorias objeto do projeto, e produzidas no estado da Bahia.

Avaliando a infração 06, pontuam ter sido a mesma confessada expressamente pela autuada, e quanto a alegação de que se tratam de bens do ativo permanente basta se verificar o demonstrativo de fls. 16 e 17, para se comprovar não ser esta a verdade dos fatos.

Questionam a assertiva da empresa de que tais mercadorias seriam materiais para acondicionamento de produtos, e em outro momento serem bens do ativo permanente, e simples verificação constatará a procedência da acusação, de se tratarem de bens de uso e consumo.

Infração 07. Frisam ter a autuada reconhecido a procedência da infração.

Por fim, na infração 08, sustentam que ao verificar o documento de fls. 60 a 64 apenas comprovaram o registro em mês posterior ao da emissão das notas fiscais 529.356 e 529.359, exigidas para o mês de dezembro de 2019, tendo excluído o valor de R\$ 302,53, relativo a tal mês, reduzindo a exigência para R\$ 4.167,41.

Concluem pela procedência parcial do Auto de Infração.

Foram os autos encaminhados para instrução e julgamento pelo órgão preparador em 14/01/2021 (fl. 108), recebidos no CONSEF em 22/01/2021 e distribuídos a este relator sem qualquer despacho em fevereiro de 2022 (fl. 108-v).

VOTO

O lançamento constitui-se em oito infrações arroladas pela fiscalização, objeto de impugnação por parte do autuado, ainda que parcialmente, as infrações 06 e 08, e integralmente a infração 07, e de forma total as infrações 01, 02, 03, 04 e 05.

Verifico que o sujeito passivo foi intimado acerca do início da ação fiscal através da transmissão de Cientificação de Início de Ação Fiscal em 21/08/2020, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, mensagem 172.639, cientificado pelo contribuinte em 24/08/2020 (fl. 14).

A memória de cálculo da autuação se encontra às fls. 15 a 26, impressa, e em formato digital na mídia de fl. 27.

Já a ciência do lançamento em dela se deu através de transmissão pelo Domicílio Tributário Eletrônico, mensagem 177.402 (fl. 12), de Intimação para Tomar Ciência e Efetuar Pagamento de Auto de Infração ou Contests, em 30/09/2020, lida e científica na mesma data.

Os autuantes, quando do lançamento, descreveram com precisão as infrações cometidas, apontando as condutas praticadas pelo contribuinte, e tidas como contrárias à norma legal, os artigos infringidos, a previsão da multa sugerida, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN, 129 do COTEB e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos para produção de efeitos legais e jurídicos.

O contribuinte, por sua vez, compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos das infrações que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam as mesmas, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma de objetiva peça de impugnação.

O autuado se encontra inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, na condição de *“fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários”*, CNAE 28.11-9-00, estabelecido no município de Camaçari, Bahia.

De início, registro o fato de as peças processuais apresentadas pela empresa e autuantes não estarem acompanhadas da mídia determinada pelo artigo 8º, § 3º, do RPAF/99 que nos fala:

“Art. 8º As petições deverão conter:

(...)

§ 3º As peças processuais como defesa, informação fiscal, diligências, perícias, recursos, parecer da Procuradoria Geral do Estado e outras manifestações do contribuinte e do autuante, bem como os demonstrativos e planilhas elaborados pelo autuado, autuado e diligentes ou peritos, referentes a processo administrativo fiscal, deverão ser apresentadas em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, em arquivo em formato texto ou tabela, conforme o caso, onde conste cópia exata da peça apresentada”.

Isso vem a se constituir em grande transtorno, diante do fato da necessidade de se copiar manualmente os termos das intervenções processuais, acarretando carga de trabalho desnecessária caso tivesse sido cumprida a determinação normativa.

Não existem questões preliminares a serem apreciadas, motivo pelo qual adentro na análise do mérito.

Analizando a infração 01, verifico que ela se reporta ao uso do crédito fiscal nas aquisições de materiais tidos pela empresa como integrantes do seu ativo permanente, ao passo que os autuantes sustentam se tratar de materiais de uso e consumo.

A tarefa para o deslinde da questão, se resume na análise de cada item autuado, e a sua aplicação pela autuada, a fim de permitir saber se os materiais glosados na autuação se encontram ou não na condição de uso e consumo.

No demonstrativo elaborado pelos autuantes e inserido às fls. 16 e 17 dos autos, verifico que a utilização do crédito fiscal diz respeito apenas aos produtos graxa e algumas operações com caixas de madeiras, ainda que outras de mesmo tipo e espécie tenham adentrado no estabelecimento sem que o crédito fiscal fosse apropriado.

Quanto a graxa LGAF, dispensa maiores comentários, diante sua condição, sendo caso típico de material de consumo da empresa, pela sua aplicação como lubrificante e agente anti-attrito, sendo esse fato incontestável.

Em www.skf.com.br/products/, consta a indicação do fabricante: *“a SKF LGAF é uma pasta oleosa e cremosa que impede a corrosão por contato causada por oscilações mínimas ou por vibrações que podem dificultar ainda mais a desmontagem”*. Ou seja: a aplicação é em máquinas e equipamentos em manutenção, figura típica de material de manutenção.

Já as caixas de madeira, outro item autuado, que segundo a autuada é utilizado para acondicionamento, condição em que a graxa efetivamente não se enquadraria, chama a atenção o

fato de que aquisições e entradas de tais mercadorias, como a nota fiscal 1.064, emitida em 04/04/2016, por SB Box Embalagens de Madeira Eireli, situada em Campo Bom, Rio Grande do Sul, não ter o ICMS creditado, ao passo que a nota fiscal 12.122, emitida por Embalagens Franzoi Ltda, no município de Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, em 03/02/2017 teve o crédito do imposto apropriado, o que demonstra ser o crédito indevido, diante do próprio reconhecimento da empresa em relação a diversas outras operações com o mesmo produto, sem apropriação do crédito fiscal.

Tal como aqueles produtos que se constituem em insumos de produção, a legislação do ICMS admite a possibilidade de apropriação de crédito fiscal dos bens destinados ao ativo imobilizado, desde que não estejam amparados por isenção ou não incidência.

O artigo 20, § 5º da Lei Complementar 87/96, estabelece a forma de apropriação do crédito que é parcelada ao longo de quarenta e oito meses:

“Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II – em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período.

III – para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

IV – o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V – na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI – serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e

VII – ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado”.

Assim, crédito de ICMS decorrente da aquisição de bem do Ativo Imobilizado será apropriado, como firmado anteriormente, na fração de 1/48 avos, mês a mês, por meio de uma nota fiscal emitida em nome do próprio contribuinte, englobando todos os valores calculados e apropriados como crédito no Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP).

Não obstante haver entre a doutrina diversas críticas a tal sistemática e alegações de inconstitucionalidade do citado dispositivo frente ao entendimento de se tratar de uma restrição ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, esse procedimento de apropriação de crédito do referido imposto pago na aquisição de bens destinados ao Ativo Imobilizado é adotado por todas as unidades federadas referentes ao imposto.

O procedimento dos Fiscos estaduais é no sentido de que apenas os bens caracterizados como Ativo Imobilizado aplicados diretamente na atividade da empresa, fazem jus ao creditamento de ICMS, compreendendo, ainda, que apenas aquelas partes e peças que acompanhem a máquina ou

o equipamento quando de sua aquisição, são contabilizadas como Ativo Imobilizado e, consequentemente, proporcionam direito ao crédito de ICMS.

A Lei 7.014/96, em consonância com a Lei Complementar 87/96, e Constituição Federal, determina em seu artigo 28, ser o ICMS “*O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou por outra unidade da Federação*”.

Já no artigo 29, estipula que “*Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, inclusive quando iniciados ou prestados no exterior*”.

E arremata, em seu inciso II que “*a partir da data prevista na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, tratando-se de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento e respectivos serviços de transporte*”.

Tendo em vista o disposto na Lei Complementar 171/2019, a possibilidade de uso do crédito fiscal referente a tais materiais, como os tidos como apropriados pela empresa autuada, somente será possível a partir de 01 de janeiro de 2033.

Tenho como pertinente esclarecer que a não cumulatividade do ICMS prevista no artigo 19 da Lei Complementar 87/96 relativo à compensação ao valor devido nas operações relativas à circulação de mercadorias, com o montante cobrado nas anteriores, instituiu no seu artigo 20:

“*Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação*”.

Embora tal artigo 20 da Lei Complementar 87/96 conceda o direito de compensação do crédito fiscal relativo à mercadoria adquirida e destinada a uso ou consumo, foi posta também uma limitação temporal para sua utilização no seu artigo 33, inciso I, igualmente invocado anteriormente.

Como visto, tal matéria em relação a tais produtos se encontra pacificada não somente no âmbito deste Conselho, bem como por Tribunais Superiores, a exemplo do REsp 1.075.508/SC, cujo julgamento ocorreu no STJ, 1ª Sessão, em 23/09/2009, relatado pelo Ministro Luís Fux entendeu que:

“*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.*

1. *A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003).*

2. *Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se ‘aqueles que,*

embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente’.

3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos ‘que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final’, razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”.

Ainda que se trate de decisão que diz respeito ao IPI, diante da grande similitude entre tal imposto e o ICMS, a motivação e o entendimento podem ser estendidos a este tributo.

Em relação ao ICMS, posso mencionar decisão do STJ, na pessoa do Ministro Gurgel de Faria, no Recurso Especial 1800817/SP, julgado em 31/05/2021, que não acolheu pretensão de uso de crédito fiscal relativo a bem de uso ou consumo, antes do prazo legal determinado.

No mesmo sentido importante o registro de entendimento exarado pelo STF, pela 2^a Turma, em 21/05/2013, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 354376/MG, tendo como relator o Ministro Teori Zavascki, consignando em sua Ementa que “*Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ‘a regra da não cumulatividade, conforme o estrito preceito contido do Texto Constitucional, não constitui razão suficiente para gerar crédito decorrente do consumo de serviços e de produtos onerados com o ICMS, mas desvinculados do processo de industrialização da mercadoria comercializada como atividade principal’ (AI-AgR 807.119, 2^a Turma, Min. Gilmar Mendes, Dje de 01/07/2011). Precedentes*”.

Vemos, então, que a utilização do crédito fiscal relativo à aquisição de mercadorias destinadas a uso ou consumo somente poderá ocorrer na forma do disposto do já citado artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar 87/96, sendo devido o ICMS exigido relativo à vedação do crédito ocorrida na infração 01.

O procedimento dos Fiscos estaduais é no sentido de que apenas os bens caracterizados como Ativo Imobilizado aplicados diretamente na atividade da empresa, fazem jus ao creditamento de ICMS, compreendendo, ainda, que apenas aquelas partes e peças que acompanhem a máquina ou o equipamento quando de sua aquisição, são contabilizadas como Ativo Imobilizado e, consequentemente, proporcionam direito ao crédito de ICMS.

Em se tratando de peças e partes adquiridas separadamente para o fim de manutenção, reparo e consertos de máquinas, equipamentos ou veículos, no caso de transportadora, esses Estados entendem não gerar direito ao crédito, devendo, tais valores serem lançados na contabilidade da empresa como Ativo Circulante ou diretamente como despesa operacional, gastos gerais de manutenção cujo direito ao crédito somente se dará a partir de 01/01/2033 (bens de uso e consumo).

Por tais motivos, devidamente comprovado que aquelas mercadorias cujo crédito fiscal foi apropriado, e que, em verdade, se constituem em peças de reposição ou material de manutenção, ou ainda de uso e consumo, tais como os arrolados na autuação, não propiciam a utilização do crédito fiscal. Infração mantida.

Quanto a infração 02, a própria autuada reconhece serem as mercadorias isentas, entretanto, sustenta ter o fornecedor tributado normalmente as mesmas, o que, em nome do princípio da não cumulatividade, respaldaria o uso de tal crédito.

A isenção ora discutida teria respaldo no Convênio ICMS 101/97, segundo o qual as operações de circulação de equipamentos e componentes de sistemas de geração de energia elétrica por fonte solar estão isentas da incidência do ICMS.

Ainda que a cobrança do imposto seja de competência de cada estado, a regra da isenção é válida e aplicável para todos os entes federativos, uma vez que aprovada no âmbito do CONFAZ.

A isenção ali concedida não é incondicional, mas sim somente se aplica aos componentes e equipamentos isentos ou com alíquota zero do IPI, não estando, pois, ao contrário do argumento

defensivo, ao talante e vontade do vendedor ou fornecedor do equipamento ou peça, pois podem se valer de tal isenção concedida todas as empresas que realizarem a circulação de mercadorias com os equipamentos listados na sua Cláusula primeira, independentemente da sua condição de importadores, fabricantes, distribuidores, ou outros estabelecimentos.

O fato de terem sido as aquisições tributadas, traz apenas como consequência para o vendedor a possibilidade de efetuar o estorno do débito indevido na operação, ou a repetição do indébito, não podendo o destinatário das mesmas se apropriar de crédito fiscal não previsto, por força da isenção concedida.

Ou seja: a operação deveria ser isenta, sem débito de imposto, e ainda que tenha sido destacado parcela do mesmo na operação, não permite a utilização do crédito, vez que existe a isenção para tal.

Isto torna o crédito tomado pela autuada como indevido, e suporta a autuação, a qual deve ser confirmada para esta infração.

Da análise da infração 03, a questão se resume a prova material, diante da acusação formulada de não apresentação do respectivo documento comprobatório do direito ao uso do crédito, especificamente dos Conhecimentos de Transporte.

Esclareço que em momento algum, contrariamente ao entendimento da autuada, se aventou a possibilidade de tais documentos serem “inidôneos”, como firmado na impugnação, mas apenas a autuação questiona a validade de créditos fiscais relativos a documentos não apresentados e não identificados pelos autuantes no ambiente nacional da nota fiscal eletrônica, cabendo, pois, à autuada, trazer ao fólio a comprovação dos mesmos, nos termos contidos nos artigos 142 (*a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária*) e 143 (a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal) do RPAF/99.

A maneira mais singela e objetiva de se contrapor ao lançamento, seria o sujeito passivo carrear aos autos os documentos contestados pela fiscalização, o que não ocorreu. Trouxe, entretanto, o registro na EFD, através das peças de fls. 62, 63, 65, 66 a 73 e 74.

Cabe ao julgador analisar as mesmas, o que passo a fazê-lo.

Consta na fl. 74, por exemplo, o que seria o registro do Conhecimento de Transporte de número 26.549, em 08/03/2016, na EFD da autuada, sendo indicado como número da chave de acesso a seguinte sequência: 43160302442313000125570000000265491000265498, cuja consulta ao ambiente nacional do Conhecimento de Transporte Eletrônico resulta na seguinte resposta: autorização de uso em 08/03/2016, protocolo 143160072371465, o que comprova a existência de tal documento, diferentemente da acusação posta.

No mesmo documento e mesma folha, se observa o Conhecimento de Transporte de número 26.465, emitido em 03/03/2016, na EFD da autuada, com chave de acesso 43160302442313000125570000000264651000264651, igualmente com autorização de uso de protocolo número 143160066419781, da mesma data, o que confirma incorreção do lançamento, vez ter sido o documento corretamente emitido e registrado na EFD do contribuinte.

Quando da consulta do Conhecimento de Transporte 26.654, datado de 14/03/2016, e com chave de acesso 43160302442313000125570000000266511000266510, mais uma vez se confirma a existência digital de tal documento, cuja autorização de uso se deu na forma do protocolo 143160077014057, de 11/03/2016, o que caminha na direção de retirada de tal documento do lançamento.

Foram verificadas as chaves de acesso dos documentos que compõem o levantamento, de acordo com os documentos trazidos pelo contribuinte.

Os Conhecimentos de Transporte de números 25.239, 25.442, 25.656, 26.076, 26.233, 26.290, 26.389 e 25.261 não puderam ser verificados, à vista da indicação incompleta das chaves de acesso respectivas, razão para sua manutenção no lançamento.

Foram retirados do levantamento os Conhecimentos de Transporte 24.445, 24.702, 24.770, 30.283, 30.388, 30.431, 27.375, 27.714, 27.868, 28.101, 28.211, 29.251, 28.308, 27.131, 27.515, 28.687, 29.895, 30.832, 31.279, 26.465, 26.549, 26.651, 26.734, 26.772, 26.856, 27.027, 35.288, 35.351, 35.542, 36.800, 33.920, 31.490, 31.704, 31.705, 31.886, 33.615, 32.129, 32.264, 32.404, 35.767, 36.043, 32.659, 32.801, 32.984, 37.948, 38.320, 33.224, 37.170 e 37.429, todos devidamente emitidos e regularmente autorizados e inseridos no SPED, bem como no ambiente nacional de consulta dos Conhecimentos de Transporte, dispensando, pois, a apresentação dos DACTE, como sugerido pelos autuantes.

Os Conhecimentos de Transporte 25.260 e 28.697 não estão incluídos no levantamento.

Uma vez confirmada a regularidade da emissão e a existência e inserção no ambiente nacional, devem ser os devidamente autorizados, retirados do lançamento.

Credito a afirmação dos autuantes de não terem encontrado os Conhecimentos de Transportes autuados no ambiente nacional, ao fato de que a consulta de tais documentos é em local específico, e se feita incorretamente no campo da Nota Fiscal a resposta é quanto a inexistência de tais documentos, conforme pode ser visto no site de consultas dos mesmos.

Logo, a infração, com as exclusões realizadas diante da comprovação de estarem os documentos autuados, de existência digital, inseridos no ambiente nacional do SPED, é tida como parcialmente procedente, nos seguintes valores:

2015

Dezembro R\$ 736,36

2016

Janeiro R\$ 736,36

Fevereiro R\$ 1.472,72

2017

Outubro R\$ 368,18

2018

Janeiro R\$ 401,32

Março R\$ 95,45

Agosto R\$ 170,45

Novembro R\$ 675,00

Dezembro R\$ 450,00

2019

Setembro R\$ 900,00

Outubro R\$ 450,00

Novembro R\$ 900,00

Dezembro R\$ 450,00

A infração 04, diz respeito a falta de recolhimento do ICMS, pelas vendas de sucatas e refugos, sem o pagamento do imposto, tendo a autuada aduzido ter cometido erro na emissão das notas fiscais, com o que não concordam os autuantes.

O demonstrativo se encontra na fl. 18, e conforme inclusive observado pelos autuantes, as mercadorias autuadas foram tratadas como “refugos”, descabendo o argumento defensivo de ter cometido erro no tratamento de tais produtos, quando da emissão das notas fiscais.

Inclusive, nos termos do artigo 332, inciso V, alínea “a”, do RICMS/12, o recolhimento do imposto deveria se dar antes da saída das mercadorias deste estado, vez que as operações são destinadas a contribuintes de São Paulo e Rio Grande do Sul, não tendo vindo aos autos prova defensiva neste sentido, o que me leva a ter as operações como tributadas, e consequentemente manter a infração no lançamento.

Quanto a infração 05, de maior valor da autuação, e que versa sobre a falta de recolhimento do ICMS nas saídas decorrentes de desincorporação de bens do ativo imobilizado do estabelecimento, a autuada, ao tempo em que reconhece ter emitido as notas fiscais com o CFOP equivocado, uma vez que as operações envolvidas e autuadas são de remessa para estabelecimentos industriais de ferramental necessário para a realização de industrialização por encomenda de partes e peças de seus produtos, apresentando, às fls. 87, 88, 90, 92, 93, 94 e 96, contratos de comodato, além de declarações dos destinatários de tais produtos, atestando que os mesmos não foram comercializados, como se observa às fls. 91 e 95.

Da análise resultante de consultas realizada das notas fiscais arroladas pela autuação, e constantes do demonstrativo impresso à fl. 19, se constata que em todos os documentos fiscais, as operações ali enumeradas são de remessa, a exemplo da nota fiscal 97, constando no campo informações adicionais a seguinte expressão: *“ICMS SUSPENSO CONFORME ART 280, XVI RICMS-BA/2012. BEM DE PROPRIEDADE DA ANTEC PARA SER UTILIZADO FORA DO ESTABELECIMENTO NA ELABORACAO DE PRODUTOS ENCOMENDADOS PELO REMETENTE. ENTREGUE AO DESTINATARIO ATRAVES DA NF 2378 - 20/07/15 - FORNECEDOR SIMAZZZA MODELACAO - CNPJ 09.642.168/000175 E INSC ESTADUAL 0100147690”*.

Esta nota fiscal (97) é a objeto do contrato de comodato firmado em 19 de setembro de 2015 e que se encontra às fls. 94 e 94-v, o que confirmaria em princípio, o argumento defensivo e desfaria o raciocínio esposado pelos autuantes de que teria ocorrido venda das mercadorias.

Esclareço ser a norma do mencionado artigo 280, inciso XVI, do RICMS/2012:

“Art. 280. É suspensa a incidência do ICMS:

(...)

XVI - nas saídas interestaduais de bens integrados ao ativo permanente, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelas, modelos e estampas, para industrialização ou prestação de serviços fora do estabelecimento, ou com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem, dentro do prazo de 180 dias, contado da saída efetiva (Conv. ICMS 19/91)”.

No caso em tela, se verifica que as mercadorias remetidas nas condições em que o foram, a suspensão do imposto tem prazo de cento e oitenta dias, condição que não foi atendida, à vista, inclusive, dos documentos de fls. 91 e 95, os quais atestam que mercadorias remetidas em agosto de 2015, em novembro de 2020, ou seja, mais de cinco anos após, ainda se encontram sem retorno ao estabelecimento de origem.

Não constam dos autos, igualmente, quaisquer elementos no sentido de comprovar terem sido os mesmos remetidos em retorno pelos destinatários dos estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, ainda que simbólico, nem que tenham sido corrigidos os dados das operações assumidamente tidos como incorretos pela autuada, quando ao tipo de operação, havendo de prevalecer aqueles existentes e confirmados no ambiente do SPED/EFD, mantendo a autuação.

Passando para a infração 06, que tem correlação com a infração 01, até pela comunalidade do demonstrativo de fls. 16 e 17, a tese defensiva é a de que se tratam de bens do ativo permanente, enquanto que os autuantes, sustentam a procedência do lançamento.

Os materiais arrolados são, de forma insofismável, considerados como de uso e consumo, sendo o mesmo formado majoritariamente de caixas de madeira e graxa, igualmente já analisados na infração 01, motivo pelo qual me abstendo de tecer maiores comentários adicionais a respeito.

Por consequência, a decisão não pode ser em outro sentido, senão no de considerar a mesma procedente.

As infrações 07 e 08, dizem respeito a falta de registro de documentos fiscais na escrituração fiscal, sendo sugerida a aplicação de multa percentual por descumprimento de obrigação acessória.

A infração 07, diante do acatamento e reconhecimento pela autuada, é tida como procedente.

Quanto a infração 08, somente duas notas fiscais foram reconhecidas, embora a defesa contestasse as demais de forma direta, e de forma contrária ao argumentado na peça de impugnação, não tenha trazido aos autos a comprovação do lançamento das demais notas fiscais, exceto a reconhecida.

O registro dos documentos fiscais na escrituração fiscal da empresa se apresenta como obrigação acessória da mesma, sendo o seu cumprimento de extrema importância, ao registrar em sua escrituração fiscal, todas as entradas de mercadorias, bens ou serviços, ocorridas no seu estabelecimento.

Por pertinência, esclareço que não se está cobrando imposto, mas apenas e tão somente multa por descumprimento de obrigação acessória, pouco importando a situação tributária da operação ou da mercadoria contida em cada nota fiscal.

Tal falta dos registros das notas fiscais de entradas no livro fiscal respectivo, regulado no artigo 217 do RICMS/12, ou no registro C100 da EFD, conforme previsto no artigo 247 do RICMS/12 autoriza, como já explicitado, a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória estatuída no artigo 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, como ocorrido no presente caso, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias adquiridas ou serviços prestados, que entraram no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, como descrito na autuação.

Constatou que a lei não excepciona qualquer operação ou prestação, pois a falta da escrituração regular dos documentos fiscais dificulta a fiscalização e a aplicação de diversos roteiros de auditoria, dentre outras implicações, sendo procedimento inaceitável para contribuintes, e irrelevantes para a sua caracterização, o fato de as saídas de mercadorias serem ou não submetidas à incidência do ICMS, ou serem materiais de uso e consumo, ou para incorporação no ativo imobilizado.

Por este motivo, existe prejuízo para o Fisco, o que autoriza a imposição da sanção tributária.

Ressalto que para caracterização da infração, não há de ser considerada a natureza da operação ou qualquer outro elemento, e sim, o fato de notas fiscais relativas a tais operações não estarem escrituradas na EFD do contribuinte, não tendo vindo aos autos prova de tal escrituração em relação a grande parte das notas fiscais autuadas.

O deslinde da matéria necessitaria da imprescindível prova, que veio aos autos ainda que de forma parcial, tendo os autuantes em sede de informação fiscal refeito o demonstrativo de débito da mesma, com exclusão do lançamento apontado para o mês de dezembro de 2019, correspondente às notas fiscais 529.356 e 529.359, devidamente comprovados pelos documentos acostados pela defesa, e que torna a infração 08 parcialmente procedente em R\$ 4.167,41, diante da falta de comprovação efetiva de registro das demais notas fiscais, tal como arguido na impugnação apresentada, na forma a seguir demonstrada:

2018

Fevereiro R\$ 190,91

Março R\$ 1,35

2019

Janeiro R\$ 3.965,25

Fevereiro R\$ 9,90

Pelas expostas razões, tenho o lançamento como procedente em parte, de acordo com o seguinte demonstrativo:

Infração 01 R\$ 1.167,01

Infração 02 R\$ 7.630,38

Infração 03 R\$ 7.805,84

Infração 04 R\$ 2.445,90

Infração 05 R\$ 50.631,73

Infração 06 R\$ 12.980,91

Infração 07 R\$ 1.254,10

Infração 08 R\$ 4.167,41

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279757.0060/20-4**, lavrado contra **ANTEC EÓLICA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE FREIOS LTDA.**, devendo ser intimado o contribuinte a recolher o valor de **R\$ 82.661,77**, acrescido da multa de 60%, previstas no artigo 42, inciso II, alíneas “a”, “f”, VII, alínea “a” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 5.421,51**, previstas no artigo 42e IX, do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala de Sessões virtual do CONSEF, 22 de fevereiro de 2022.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR